Originalmente publicado na Revista COOPEX/FIP (ISSN:2177-5052). 9ª Edição - Vol. 09 - Ano: 2018. No seguinte endereço: http://coopex.fiponline.edu.br/artigos

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Eloíza Ferreira Lisboa[1]
Júlia Pereira dos Santos de Sousa[2]
Monábia Xavier de Oliveira[3]
Prof. Me. Francisco Paulino Júnior[4]

RESUMO - O presente artigo possui o objetivo de elucidar acerca dos danos ambientais, assim como a responsabilidade dos agentes. Para alcançar a finalidade exposta, foi feita uma breve explanação sobre as dimensões do direito, vindo a mencionar a Constituição Federal de 1988 e sua atuação cidadã perante os anseios sociais. Posteriormente são elencados os direitos difusos, principalmente a proteção do meio ambiente, dando ensejo à responsabilidade civil pelos prejuízos causados, além da importância de se analisar a dificuldade atribuída ao Poder Judiciário para quantificar e mensurar a extensão dos danos realizados contra o meio ambiente devido à irreversibilidade da situação de origem.

PALAVRAS-CHAVE: Dano ambiental. Irreversibilidade do meio ambiente. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT - This article aims to elucidate environmental damages, as well as the responsibility of agents. In order to achieve the stated purpose, a brief explanation was given on the dimensions of the law, mentioning the Federal Constitution of 1988 and its citizen action in the face of social desires. Subsequently, the diffuse rights are listed, mainly the protection of the environment, giving rise to civil liability for the damages caused, as well as the importance of analyzing the difficulty attributed to the Judiciary to quantify and measure the extent of damage done to the environment due to the irreversibility of the situation of origin.

KEY WORDS: Environmental damage. Irreversibility of the environment. Civil responsability.

[1] Bacharelanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic;
[2] Bacharelanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic;
[3] Bacharelanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Fafic;
[4] Professor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-FAFIC.

INTRODUÇÃO

Em tempos remotos, as pessoas viviam subordinadas ao monarca, época em que o Estado não representava os anseios dos seus membros, pois a atuação estatal era direcionada a satisfação dos desejos carregados pelos possuidores do poder hereditário.

Logo, a presença de um governante não supria as necessidades dos súditos, visto que o rei não prestava assistência e também não possibilitava ao povo o pleno exercício da liberdade e dos direitos individuais. Desse modo, conclui-se que sozinhos os indivíduos não conseguiriam obter uma vida com qualidade, no entanto, sob a tutela dos monarcas essa condição adquiria um aspecto ainda mais dificultoso, já que estes retiravam a autonomia dos governados.

Diante disso, as pessoas começaram a se questionar sobre a servidão e a obediência que mantinham em favor do governante, sendo assim, investiram para si a postura de sujeitos detentores de direitos, trazidos desde o nascimento, com caráter jus natural, além de conduzir características tais como a inalienabilidade, imprescritibilidade, universalidade e indivisibilidade.

Posteriormente, ocorreram manifestações nas quais eram reivindicadas condutas abstencionistas do Estado, visando a total liberdade dos indivíduos frente o exercício dos seus direitos, haja vista o exacerbado intervencionismo preconizado nesse período, inclusive em relação aos direitos personalíssimos.

Entretanto, os direitos individuais não são suficientes para que as pessoas possam adquirir o bem estar na convivência social, tendo em vista que os interesses particulares defendidos nem sempre se convergem, portanto faz-se necessário a atuação do Estado no intuito de alcançar seu objetivo, qual seja proporcionar aos seus membros instrumentos para que consigam viver dignamente.

Consequentemente, o ente abstrato iniciou sua colaboração de forma positiva, promovendo direitos coletivos como saúde e educação, embora não tenha deixado de realizar um agir negativo diante dos direitos individuais atribuídos a cada cidadão.

Os direitos de primeira e segunda dimensão, respectivamente os direitos individuais e sociais possuem destinatários determinados, porém a terceira dimensão elenca bens jurídicos que devem ser tutelados pelo Estado devido a sua ampla importância no desenvolvimento e até mesmo na manutenção da vida humana, visto seu caráter universal, pois esses direitos não se restringem a determinados povos.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe incorporada ao seu texto direitos concernentes a fraternidade, além dos direitos individuais e sociais. Neste diapasão, menciona-se na Carta Política do nosso país a defesa dos direitos do consumidor, da autodeterminação dos povos, assim como a preservação do meio ambiente.

Todos esses direitos são considerados de terceira dimensão, já que a violação destes pressupõe a afetação não somente da pessoa a qual foi prejudicada diretamente, mas também daqueles possuidores de tais direitos, logo, os direitos enumerados são indivisíveis e, por conseguinte difusos, haja vista que o desrespeito a esses direitos gera uma situação fática comum aos indivíduos, ainda que estes não estejam vinculados por uma relação jurídica.

PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL

A Carta Magna do Brasil reconhece o meio ambiente como um direito coletivo e principalmente difuso, a consequência disso é a previsão constitucional que fornece a qualquer indivíduo a legitimidade para propor ação popular no intuito de aniquilar ato lesivo ao meio ambiente.

Diante da globalização e principalmente do rompimento das barreiras geográficas, a potencialidade dos danos causados a certo grupo social é propagada para outras sociedades. Neste contexto, assevera Zenildo Bodnar que “a busca irresponsável do progresso tem levado o homem a ser o inimigo número um da natureza, à medida que é o maior protagonista de condutas ofensivas ao ambiente”.

A tutela desse direito fraterno possui grande relevância para nosso Estado Democrático e Social de Direito, sendo assim, os entes federativos devem comungar esforços para que a colaboração conjunta seja eficaz no combate a todas as formas de degradação ambiental, através da competência comum estabelecida pelo art. 23, VI CF.

É evidente a relação entre o meio ambiente e a ordem econômica, exaltada no art. 170, VI CF, que prevê como um dos princípios norteadores da atividade econômica a defesa do meio ambiente.

Embora a economia seja um dos pilares para o desenvolvimento nacional, essa atividade requer responsabilidade a fim de preservar o ambiente que cerca os indivíduos em sociedade. Por esse motivo que o Estado tem a obrigação de intervir nas atividades que visam lucro, mesmo que seja somente legislando sobre normas gerais.

Os princípios da livre iniciativa e livre concorrência não podem ser utilizados como justificativa para que o controle estatal fiscalizatório seja afastado. O dever do Estado tem como atribuição justamente fazer com que os atores econômicos desenvolvam uma atividade sustentável.

Em consonância a esse aspecto, a Constituição Federal traz também como princípio da atividade econômica a função social da propriedade, afirmando que a propriedade deve ser útil ao seu dono e a sociedade na qual se insere, gerando empregos a luz do princípio da solidariedade, inexistindo o poder ilimitado sobre a coisa. Além disso, constata-se a necessidade da função socioambiental da propriedade, pois o exercício desse direito individual não poderá ser feito em desfavor do meio ambiente.

A Lei nº 6.938 de 1981 foi elaborada com o objetivo de regular a Política Nacional do Meio Ambiente. Prescreve esta lei no seu art. 3º, I que o meio ambiente é um "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

O conceito exposto refere-se ao ambiente natural ou físico que é composto pela atmosfera, pela fauna e flora; ao ambiente artificial que consiste nos espaços construídos ou modificados pela ação humana e ao meio ambiente cultural, incluídos o patrimônio cultural pertencente à história da humanidade.

A fim de estudar o meio ambiente com autonomia, foi criado um ramo chamado Direito Ambiental e este se rege por vários princípios que serão mencionados.

O princípio da prevenção consiste em evitar danos efetivos para o meio ambiente, utilizando o Poder Público de um prognóstico diante do requerimento para a realização de obras e até mesmo atividades que possuem uma ameaça inerente, portanto, se o Estado vir a permitir as solicitações, deverá fazer incidir meios eficazes a impedir a produção do infortúnio, pois é inevitável termos a consciência de que lidamos com recursos escassos. Todavia, esse dever de cautela pertence de igual forma a coletividade, principalmente nas áreas mais afastadas da observância estatal, logo, é imprescindível a união de esforços, visto que o Estado não funciona sem os seus membros e semelhantemente, os indivíduos não possuem instrumentos capazes de substituir a presença deste ente abstrato.

O princípio da precaução possibilita a atuação do Estado no sentido de indeferir a realização de ações que a ciência não consegue projetar a extensão das consequências futuras, deste modo, a fim de reprimir prejuízos que comprometam as próximas gerações, a Administração Pública não outorga tais atividades.

O princípio do desenvolvimento sustentável inclui a participação da sociedade representada pela população e dos Estados, expressão que se remete a todos os países, já que qualquer agir, seja da Administração Pública ou dos particulares deve analisar previamente o desencadear dos comportamentos praticados.

O princípio do poluidor-pagador prega que o sujeito causador do dano ambiental, independentemente de ser pessoa física ou jurídica deverá ser responsabilizado pela sua conduta na esfera penal, administrativa e civil, podendo vir a ser cumulativas. O ideal para o meio ambiente e seus destinatários seria a reparação natural, exigindo do autor a volta do *status quo,* no entanto, infelizmente o ser humano não possui a capacidade de reconstruir um ecossistema, logo, o que resta é a reparação patrimonial, mesmo que este dano não seja restaurado financeiramente.

O princípio da solidariedade entre gerações afirma que as pessoas que vivem em sociedade atualmente devem ter o compromisso de preservar a natureza para os futuros habitantes.

Com o objetivo de alcançar os princípios elencados a população precisa participar, receber informações ambientais e o Estado deve fornecer educação direcionada a sustentabilidade.

Destarte, a fim de manter o poder norteador dos princípios necessita-se de uma atuação legítima e equilibrada, uma vez que nos dizeres de Bodnar,

> nas lides ambientais, em muitos casos, também estarão em conflito direitos fundamentais e princípios, entretanto, em se tratando do macrobem meio ambiente, a ponderação será especial em face da presença de um direito fundamental de destaque que merecerá proteção privilegiada, pois é em última análise a fonte e a garantia da vida humana.

A INCIDENCIA DA REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

A noção de responsabilidade no âmbito jurídico vem como sentido de obrigação, onde aplica-se a ideia de responsabilização a quem deve, a quem responde pelo débito, pela reparação do dano. Com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n. 6.938/81 em seu artigo 14, a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, afirma ser suficiente a existência da ação lesiva do dano e do nexo para atribuição do dever de reparação ao dano causado.

Depois de comprovada a lesão ambiental, é indispensável que se estabeleça uma relação de causa entre o comportamento do agente e do dano dele advindo, cabe o dever de indenizar aquele que exerce atividade perigosa. O meio ambiente é um bem jurídico, que pertence a todos os cidadãos, contudo todos têm o dever jurídico de protegê-lo, o qual também pode ser exercido pelo Ministério Público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão.

A reparação ao dano ambiental é composta de dois elementos: a reparação in natura do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro. A Constituição Federal Brasileira na tentativa de recuperação do *status quo ante* no seu artigo 225, IV, disciplinou o estudo do impacto ambiental que tem entre suas finalidades traçar uma solução técnica adequada à recomposição do ambiente modificado por atividade licenciada, onde facilita uma posterior reparação ao ambiente impactado.

Deve-se analisar também o dano extra patrimonial ambiental e sua reparação. Se o meio-ambiente é um direito imaterial, de interesse da coletividade, ele pode ser objeto do dano moral, pois este é determinada pela dor psicológica ou física causada à vítima. É possível afirmar a partir daí, que a degradação ambiental geradora de ofensa à consciência psíquica das pessoas físicas ou jurídicas pode resultar em obrigação de indenizar aos seus geradores. Os danos causados poderão ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. Dentre estes, a ação civil pública ambiental tem sido a ferramenta processual mais adequada para apuração da responsabilidade civil ambiental.

Em razão de suas características, os danos ambientais são de difícil reparação, destacando que os danos ao meio ambiente são irreversíveis, tendo repercussão direta nos direitos coletivos e indiretamente nos individuais, portanto a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental não garante a reparação integral dos danos ao meio ambiente. A responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser assim resumida e fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova, entretanto verifica-se no Brasil que não há uma uniformidade nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no que diz respeito à adoção da Teoria do Risco Criado e da Teoria do Risco Integrado, sendo importante destacar que embora a proteção ambiental seja considerada avançada, inúmeras vezes o Poder Público é omisso em relação a sua execução, ficando difícil a responsabilização civil por danos ambientais.

A DIFICULDADE DE QUANTIFICAR O DANO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL E SUA INRREVERSIBILIDADE

A totalidade dos bens indisponíveis que se congregam em face da sociedade para harmonizar o convívio dos indivíduos, se insere na tangente de proteger tais bens para a devida manutenção do meio ambiente e sua magnitude imprescindível. Além disso, é notável que a esfera do direito ambiental, sendo tutelada pela Carta Magna art. 225, §3º, propõe a trazer um aspecto fiscalizatório por força também das atividades empresariais.

Neste sentindo, é pertinente analisar o princípio que norteia o fenômeno econômico, qual seja da livre iniciativa como sendo meio para que o Estado garanta o desenvolvimento das empresas em seu processo de instalação no mercado a fim de propiciar a movimentação do sistema econômico-financeiro, entretanto "a proteção do meio ambiente em regra colide com grandes interesses econômicos, os quais, sob a retórica do progresso, tentam justificar ofensas ao meio ambiente", nisso consiste demasiadas atuações empresariais tem-se utilizado arbitrariamente de mecanismos que são grandes ensejadores de vários malefícios causados ao meio ambiente e, consequentemente a coletividade.

Deste modo, é que se perfaz algumas demandas no Poder Judiciário com o intuito de inibir algumas condutas excessivas que agridem o patrimônio público, tendo em vista que "a Constituição Federal estabeleceu uma presunção de que toda obra ou atividade é significativamente impactante ao meio ambiente", logo a potencialidade lesiva dos centros industriais se torna efetivo vetor de depreciação dos bens naturais.

Todavia, o cerne da questão se concentra no dificultoso papel do magistrado em mensurar o dano causado ao meio ambiente, visto que a depender da situação fática a propagação dos efeitos se tornam de forma permanente, atraindo inúmeros desdobramentos incidindo na qualidade de vida dos cidadãos, por isso "o cálculo, diante da multiplicidade de fatores que envolvem o meio ambiente, é bem difícil, mas deve, o aplicador do direito, buscar um preço justo para a indenização", pois apesar de o instituto da responsabilidade civil possuir caráter compensatório não retoma ao modo primitivo as questões naturais.

No tocante, é necessário que o aplicador do direito se utilize, como enfatiza Leal Júnior de,

> ferramentas institucionais que amparem e instrumentalizem sua atuação em matéria de meio ambiente, principalmente por intermédio de quatro elementos que vão dar sustentação à sua atuação jurisdicional, a saber: (a) processo legal suficiente; (b) organização judiciária adequada, com distribuição racional de competências; (c) legitimação ampla, assegurando participação pública em matéria de ações e conflitos ambientais; (d) constante capacitação e sensibilização ambiental dos juízes e servidores judiciários.

Além disso, se faz mister a análise ponderada do juiz no caso concreto, tendo em vista que sua atuação também representa a ação repressiva do Estado a fim de que condutas arbitrárias que atingem e degradem o meio ambiente sejam atenuadas pelo força coercitiva do poder estatal. Entretanto, ainda que, como elenca Leal Júnior, a participação pública nas lides de natureza ambiental seja importante, é adequado que o julgamento do magistrado não seja atingindo pelo clamor social, para que não seja maculado o princípio da imparcialidade, e consequentemente interfira no seu livre convencimento, proferindo decisão divergente da legislação aplicável e o direito.

Neste sentido, a irreversibilidade da alteração causada pela conduta danosa ao meio ambiente, incidindo na indisponibilidade de tais bens e no obstáculo de reverter tais situações é que se perfaz o processo de liquidar tais danos, pois ainda que o magistrado fixe, não há meios idôneos para recuperar as afetações ecológicas, haja vista que o *quantum* indenizatório pago integralmente pela força da sentença condenatória não devolve e não engloba as dimensões que restaram a cargo da sociedade.

Contudo, ainda corroborando a ideia de Leal Júnior, é primordial que,

> as decisões dos juízes quanto à proteção do meio ambiente devem ser eficazes. Portanto, não basta que exista boa legislação em matéria ambiental, sendo preciso que as leis sejam eficazmente aplicadas pelos juízes, procurando interpretá-las de modo a extrair delas o máximo de eficácia possível para favorecer e proteger o meio ambiente.

Nessa tangente é possível afirmar, que o papel do juiz nos casos de danos causados por pessoas jurídicas, se estabelece nos parâmetros hermenêutico-ecológicos, tendo em vista que a depender do agravamento ambiental, o juiz tenderá fundamentalmente a majorar o valor, diante da inexistência de reversão, porém, deve fazê-lo adotando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, é necessário o enriquecimento das técnicas empresariais, a fim de aniquilar possíveis danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, é possível salientar que a tutela dos direitos fundamentais prevista na Constituição Federal de 1988, consistindo também na preservação do meio ambiente, se molda em uma perspectiva protecionista e fiscalizatória das garantias do mínimo existencial em sociedade.

Desta feita, o instituto da responsabilidade civil incidente nos danos de caráter ambiental guarda grande magnitude, tendo em vista que o Estado deve assiduamente coibir condutas, precipuamente dos agentes que desempenham atividades empresariais, bem como tratar com mais ênfase e constância o caráter fiscalizador conferido pela CF/88.

Além disso, é necessário a perseguição do equilíbrio do valor reparatório em razão da supremacia do interesse público, pois a coletividade não pode estar sob a ação/omissão das atividades empresariais somente com finalidade econômica, e ainda a conscientização dos indivíduos sobre a potencialidade de suas condutas e as consequências relevantes e gravosas que podem ser geradas.

REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. *O valor do dano ambiental*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-valor-do-dano-ambiental,49545.html>. Acesso em 22 de Nov. 2017 às 09:20.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela ao meio ambiente. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26863-26865-1-PB.pdf>. Acesso em 22 de Nov. 2017 às 14:10.

BRASIL, Constituição (1988). *In: Vade Mecum Saraiva*. 21. Ed. atual. e ampli. São Paulo; Saraiva 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 14. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do Novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O papel do juiz na prevenção e na reparação do dano ambiental*: apresentação a Declaração de Buenos Aires da XVI Cumbre Iberoamericana (2012). Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49702/papel_juiz_prevencao_leal.pdf>. Acesso em 22 de Nov. 2017 às 10:26.

OLIVEIRA, André Pinto de Souza. *Direito Ambiental Constitucional – uma análise principiológica da consolidação do estado protetor do ambiente nas constituições brasileira e portuguesa.* Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: < https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/50/47> Acesso em 25 de novembro. 2017 às 14 horas e 16 min.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual do Direito Ambiental.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.